



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014846-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TP - TAIPASTUR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014846-17.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Agravante: TP TAISPASTUR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Agravada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz prolator: Fernando Henrique Masseroni Mayer

Voto nº 32614

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA – Descumprimento de cláusula em contrato administrativo de locação de veículos seminovos - responsabilidade da contratada proceder à substituição dos veículos por outros com até 3 (três) anos de uso, nas mesmas condições da entrega inicial – Contratada plenamente ciente de que deveria realizar a substituição por outros veículos com as características solicitadas – Ausência dos requisitos para a concessão da tutela – Decisão mantida – Agravo não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela TP Taipastur Locação de Veículos Ltda., contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela nos autos da ação ordinária (1002623-84.2025.8.26.0053) movida em face do Estado de São Paulo, ora agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, que ajuizou a presente ação para obter a tutela jurisdicional para a anulação de ato administrativo com pedido liminar objetivando suspensão total das decisões administrativas proferidas nos processos administrativos nº 006.00054041/2024-32 e nº 006.00156918/2024-29.

Alega que após a troca da Administração Estadual, especificamente a partir de setembro 2023, o agravado passou a demandar a substituição da frota de veículos locados, que referida substituição não foi realizada pela agravante porque todos os veículos oferecidos em substituição foram recusados pelo agravado.

Aduz que referida recusa não é razoável tendo em vista que o veículo atualmente utilizado pelo agravado, Mitsubishi/Outlander, deixou de ser fabricado no país desde fevereiro de 2022, tornando-se impossível ao agravante realizar a substituição por referido veículo. Informa que em razão da não substituição foram instaurados os processos administrativos retro mencionados culminando com a aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 31.760,40, referente ao Processo nº 006.0054041/2024-323, pela ausência de substituição dos veículos, bem como R\$ 365,67 referente ao processo nº 006.00156918/2024-29, por não realizar a manutenção no prazo previsto.

Alega que os processos administrativos já foram finalizados e que o valor referente as multas será retido no pagamento na próxima fatura (janeiro/2025).

A tutela não foi deferida (fls. 27/31).

Contraminuta às fls. 39/43.

É o relatório.

A antecipação de tutela não foi deferida com os seguintes fundamentos:

“Na sede deste recurso, não é possível adentrar no efetivo mérito da ação, cabendo, unicamente, averiguar se estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

A antecipação de tutela, como o nome indica, importa no provimento do pedido – ou parte dele – de forma excepcional, que só ocorreria de ordinário depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia, com a prolação de sentença de mérito.

Para que seja deferido o pedido de tutela de natureza antecipada ou cautelar, o Código de Processo Civil impõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, caput e § 3º).

O Juízo “a quo” indeferiu o pedido de antecipação da tutela, nos seguintes termos:

“Não obstante, para concessão da medida liminar, necessária a demonstração derequisitos concomitantes: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil doprocesso (art. 300, CPC).

Os documentos de fls. 40/226, por si sós, não permitem inferir, ainda

em cognição sumária, a probabilidade do direito ou a presença do risco, já que não resta findo o processo administrativo, a tornar inexigíveis quaisquer sanções”.

Em que pesem as alegações da agravante, não vejo como acolher o pedido formulado, uma vez que, em sede de cognição sumária, aparenta inegável acerto a decisão de primeiro grau que indeferiu o requerimento.

Os documentos apresentados pela requerente não constituem prova inequívoca tendente a demonstrar a verossimilhança das alegações, tornando-se necessário maior e detido exame.

Os fatos descritos na inicial qualificados como desarrazoados e irregulares, demandam instrução probatória, sendo certo que, nesta fase, vigora a presunção de legitimidade, legalidade, veracidade, moralidade e boa-fé do ato administrativo, presunção essa que não foi elidida por meio de provas inequívoca.

A consequência dessa presunção – ensina HELY LOPES MEIRELLES – “é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 32ª edição, pág. 138). No mesmo sentido: DIÓGENES GASPARINI (Direito Administrativo, Saraiva, 11ª edição, pág. 74) e MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito Administrativo, Atlas, 19ª edição, pág. 208).

Não demonstrado, de plano, ilegalidade ou arbitrariedade do ato atacado, deve ser privilegiado o ato administrativo em detrimento do particular.

No presente caso, não parece - frise-se que em análise de cognição sumária - tenha o ato discricionário se desviado dos limites impostos pela lei, de modo que as alegações aqui trazidas pela agravante não são suficientes para aquilatar de vício a decisão combatida.

Assim, pertinente que se aguarde a formação do contraditório e, inclusive, o percurso da instrução processual, reclamando a questão análise exauriente do mérito.

Portanto, da leitura do pleito e da decisão recorrida constata-se que o magistrado vem conduzindo a lide de maneira segura e cautelosa, motivo pelo qual, não vejo, neste momento, necessidade de acolher o pedido formulado, uma vez que toda trama será devidamente apreciada e desvendada para que alcance o resultado legal em face do contexto dos autos.

*Desse modo, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo-se, por ora, os termos da r. decisão tal como proferidos, até decisão do colegiado.”*

Não há elementos nos autos que justifiquem a alteração da decisão mencionada.

Extrai-se dos autos que as partes estabeleceram um

contrato de locação de veículos seminovos, sem condutor e sem fornecimento de combustível, com quilometragem livre, cujo 2º Aditamento firmado em 30/09/2022, prorrogou a vigência de 01/10/2022 até 31/03/2025.

Ora, conforme estabelecido no subitem 2.2.1 do Anexo A do Termo de Referência (fl. 73), no âmbito da execução contratual, é responsabilidade da contratada proceder à substituição dos veículos por outros com até 3 (três) anos de uso, nas mesmas condições da entrega inicial. Tal substituição deve ocorrer quando os veículos atingirem 120.000 (cento e vinte mil) quilômetros rodados ou 36 (trinta e seis) meses de uso, contados a partir do primeiro licenciamento.

O fornecedor, ciente dos prazos estipulados nos contratos, não pode eximir-se do cumprimento dos referidos prazos, atribuindo a culpa ao modelo de veículo atualmente disponível no mercado. É dever do fornecedor manter-se atento às dinâmicas do mercado de veículos e às especificidades dos modelos em uso, de forma a não causar prejuízos à contratante.

A contratada tinha ciência, desde setembro de 2022, de que deveria substituir os veículos em abril de 2023, incumbindo-lhe, portanto, localizar no mercado os veículos seminovos com as características solicitadas para a substituição prevista no contrato.

Como se vê, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão da tutela requerida.

Correta, pois, a decisão agravada.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao Agravo.

CAMARGO PEREIRA

Relator